



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003748/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente JOSE TEIXEIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

No caso de depósitos bancários em conta conjunta, sem comprovação da origem dos recursos, cujos titulares apresentam Declaração de Ajuste anual em separado, o valor dos rendimentos apurados será imputado a cada titular mediante rateio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela decisão:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 10/12/2010 (fls. 246 a 267), contra o Auto de Infração de fls. 236 a 241, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 224 a 227 e planilhas de fls. 228 a 235, que apurou um imposto suplementar no montante de R\$ 177.112,45, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de 75%, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 300), o procedimento apurou a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 644.045,28.

Ação Fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 224 a 227 e documentos carreados aos autos, a ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização, em 12/04/2010, sendo o contribuinte intimado a:

- a) Apresentar os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira, bem como os extratos de poupança e os extratos de aplicações financeiras;
- b) Apresentar os informes de rendimentos financeiros de todas as contas;
- c) Identificar, em caso de conta-conjunta, nome e CPF dos co-titulares, respaldados em documentação fornecida pelas instituições financeiras; e d) Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

De posse dos extratos das contas correntes, a fiscalização elaborou planilhas e em 29/06/2010 expediu Termo de Intimação Fiscal com o seguinte teor:

- com relação à movimentação financeira efetuada no ano-calendário 2005, comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários em seu nome, como titular, e também, como co-titular, conforme planilha anexa (BRADESCO E SUDAMERIS).

Registrou a fiscalização no TVF que foram incluídos na relação encaminhada em anexo à Intimação os depósitos/créditos em que o contribuinte aparece como co-titular da conta de poupança nº 1.010.030-5, Agência 2834-7, do Banco Bradesco, conjunta com Luciana Rosa Santos, CPF: 803.939.770-72, que esteve sob ação fiscal referente ao ano-calendário 2005.

Em resposta o contribuinte apresentou contrato de sociedade e o extrato de conta corrente 1.029870-9, Agência 1729, ambos da empresa TEXCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LIDA, CNPJ: 06.342.194/0001-90. Entendeu o fisco que estes documentos não servem como comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos depósitos/créditos.

Em 21/09/2010, a autoridade fiscal recebeu documentos e, dentre outras explicações, a de que a conta conjunta com Luciana Rosa Santos "já tinha sido objeto de procedimento fiscal que originou o processo nº 19515.003410/2009-87, já sofrendo tributação sobre os valores ali constantes. Desta forma, não poderá prevalecer o valor apurado em referida conta, uma vez que já tributado pelo CPF de sua titular, o que ensejaria bitributação". Contudo, explicou o TVF que Luciana Rosa Santos, ao ser intimada a justificar a origem dos créditos/depósitos, não os comprovou, tendo sido lavrado Auto de Infração mas na proporção de 50%.

Outra explicação dada para os demais créditos/depósitos nas contas foi de que "os valores tiveram como origem a transferência da conta corrente da empresa TEXCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 06.342.194/0001-90, conta corrente 1.029870-9, Agência 1729, onde o contribuinte figura como sócio, com único objetivo de proceder aos pagamentos de diversas contas e fornecedores da própria empresa TEXCHAIR (pagamentos da pessoa jurídica pela pessoa física e vice-versa - conflito de identidade)".

Mediante o relatado, em 13/10/2010, lavrou-se Termo de Intimação Fiscal, para, em 05 (cinco) dias, apresentar livros contábeis relativos à escrituração contábil (livro diário e livro razão) nos termos da legislação comercial, da empresa TEXCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 06.342.194/0001-90, referente ao ano-calendário 2005, que comprovassem valores transferidos ao contribuinte em contas correntes/poupanças e apresentar comprovação a que título estes valores constam como créditos/depósitos nas contas correntes/poupanças.

Por contato telefônico o contribuinte solicitou a ampliação do prazo, mas até o fim da ação fiscal não apresentou qualquer resposta.

Considerando as conclusões acima, foi efetuado o lançamento de ofício, lavrando o competente Auto de Infração, por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme planilhas de fls. 228 a 235.

Impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 11/11/2010 (fl. 244), o contribuinte apresentou, em 10/12/2010, a impugnação de fls. 246 a 267, alegando, em síntese, que:

a) Valor referente à conta cujo titular é Luciana Rosa Santos

Aduz que dos valores lançados, aqueles referentes à conta conjunta com Luciana Rosa Santos - CPF 803.939.770-72 foram objeto de tributação no processo nº. 19515.003.410/2009-87. Argumenta, ainda, que foi adotado o método de dividir por dois (a metade) do valor efetivamente creditado na conta de Luciana Rosa Santos, para atribuir crédito tributário ao contribuinte, método esse que não encontra amparo legal e técnico. Às fls. 253 e 254, demonstra os valores lançados no AI na proporção de cinquenta por cento.

b) Valores a título de distribuição de lucros e dividendos da empresa Texchair

Alega que recebeu várias transferências de valores da empresa em que figura como sócio, Texchair Comercio de Móveis para Escritório Ltda, a título de distribuição de lucros e dividendos que estão classificados como isentos e não tributáveis. Às fls. 255 e 256 demonstra os valores dessas transferências, conciliados com os extratos da Texchair que junta em anexo.

c) Despesas com gasolina, refeições, estadias e viagens sem o devido desconto a título de Livro Caixa

Argumenta que não foram deduzidos os valores gastos pelo contribuinte a título de despesas para o desenvolvimento profissional, como combustível, refeições, estadias e viagens. Explica que face à ausência dos documentos comprobatórios do Livro Caixa, atribuiu o percentual de 30% (trinta por cento) para apuração das despesas.

d) Cálculo do Imposto Devido

Feitas as devidas considerações, demonstra a seguir o valor que se entende correto para efeito de tributação:

BASE DE CÁLCULO RECEITA FEDERAL	R\$644.045,28
(-) VALOR JÁ TRIBUTADO - LUCIANA R. SANTOS	(R\$70.517,58)
(-) LUCROS E DIVIDENDOS	(R\$125.300,00)
= VALOR DA RECEITA BRUTA	R\$448.227,71
(-) DESPESAS MÉDIA = 30% - LIVRO CAIXA	(R\$134.468,31)
= VALOR TRIBUTÁVEL	R\$313.759,39

Assim o valor correto devido corresponde a R\$ 193.491,48 conforme quadro demonstrativo abaixo:

IMPOSTO APURADO	R\$86.283,83
MULTA	R\$64.712,87
JUROS	R\$42.494,78
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$193.491,48

e) Da aplicação de multas fiscais

Contesta, com base em jurisprudência e doutrina, a aplicação da multa de ofício, por entender, em síntese, que exigir do contribuinte valores infinitamente superiores ao que efetivamente suporta pagar, em virtude de aplicação de multa eminentemente confiscatória, no importe de 75% do valor do tributo devido, é desrespeitar princípio constitucional tributário, devendo a mesma ser fixada em percentual variável entre 20% e 30%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada (fls. 440/448):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A não comprovação da origem dos depósitos, comprovação esta que pode ser feita por qualquer um dos co-titulares da conta bancária, resulta, por expressa determinação do § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na imputação da omissão de rendimentos a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício de 75% no lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 1º/04/2015, por via postal (fl. 454), o Contribuinte apresentou, em 22/04/2015, o Recurso Voluntário de fls. 457/478, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

O Contribuinte impugnou apenas parte da infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 313.759,39. Assim, a parte não impugnada é considerada como incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 16151-720.001/2012-22, conforme extrato de fl. 449.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

O exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

O contribuinte fez as suas alegações, divididas nos seguintes tópicos: a) Valores referentes à conta cujo titular é Luciana Rosa Santos; b) Valores a título de distribuição de lucros e dividendos da empresa Texchair; c) Despesas com gasolina, refeições, estadias e viagens sem o devido desconto a título de Livro Caixa.

a) Valores referentes à conta corrente cujo titular é Luciana Rosa Santos (R\$ 70.517,58):

Aduz o Recorrente que os valores lançados referentes à conta conjunta com Luciana Rosa Santos - CPF 803.939.770-72 foram objeto de tributação no processo nº 19515.003.410/2009-87. Argumenta, ainda, que o método de dividir por dois o valor efetivamente creditado na conta de Luciana Rosa Santos, para atribuir crédito tributário ao contribuinte, não encontra amparo legal e técnico.

Não cabe razão ao Contribuinte.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta corrente, haja vista o disposto no § 6º daquele artigo, abaixo transcrito, segundo o qual, no caso de não haver a comprovação da origem dos recursos creditados na conta corrente analisada, serão os rendimentos ou receitas omitidas distribuídos proporcionalmente à quantidade de titulares.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(destaquei)

A Fiscalização atuou corretamente, tendo intimado ambos os cônjuges, titulares da conta conjunta, para comprovarem a origem dos depósitos/créditos bancários. Daí, diante da falta de comprovação, efetuou o rateio, atribuindo metade dos rendimentos para cada um dos cônjuges, em obediência ao disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, deve ser mantido o lançamento nesse ponto.

b) Valores a título de distribuição de lucros e dividendos da empresa Texchair (R\$ 125.300,00):

Sustenta o Recorrente que recebeu várias transferências de valores da empresa em que figura como sócio, Texchair Comercio de Móveis para Escritório Ltda, a título de distribuição de lucros e dividendos que estão classificados como isentos e não tributáveis. Apresenta extratos bancários da empresa.

A mera alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros com a apresentação dos extratos bancários da empresa não é suficiente para justificar os depósitos bancários. Faz-se necessária a apresentação da escrituração contábil da empresa demonstrando a apuração dos resultados com a alegada distribuição dos lucros. A própria Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte não contém recebimento de valores a título de distribuição de lucros (fl. 10).

Portanto, não há o que reparar no lançamento fiscal desses valores.

c) Despesas com gasolina, refeições, estadias e viagens sem o devido desconto a título de Livro Caixa (R\$ 134.468,31):

O Contribuinte afirma que não foram deduzidos os valores gastos pelo contribuinte a título de despesas para o desenvolvimento profissional, como combustível, refeições, estadias e viagens. Explica que face à ausência dos documentos comprobatórios do Livro Caixa, atribuiu o percentual de 30% (trinta por cento) para apuração das despesas.

Não há como acolher a pretensão recursal.

Pretende o sujeito passivo que sejam deduzidas despesas do livro caixa, porém ao buscar, na peça recursal, pleitear a inclusão de deduções não informadas na Declaração de Ajuste Anual, o requerente está a solicitar uma retificação da declaração e o julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de declaração.

Ademais, ele não apresentou nenhuma documentação comprobatória, não procedeu à escrituração do livro caixa, nem justificou porque atribuiu o percentual de 30% (trinta por cento).

MULTA APLICADA

Alega, ainda, o Recorrente, que a multa aplicada possui valor confiscatório e exorbitante.

A penalidade pecuniária aplicada ao caso está prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, transcrito abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

No caso concreto, o valor do imposto de renda foi apurado mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício. Em suma, efetuado o lançamento de ofício, deve

ser aplicada a multa de 75% sobre o valor do imposto correspondente ao crédito tributário constituído, independentemente de haver intimação para prestar esclarecimentos.

Com relação à alegação de confisco, convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ademais, consoante já exposto, o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, não há como acatar as suas alegações e a multa deve ser mantida, consoante previsão legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa